



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

PARECER FAVORÁVEL Nº 3245/2022

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 1397/2022

RELATOR: JÚNIOR CORUJA

Ementa: ACRESCENTA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DA LEI MUNICIPAL 6.930 DE 06 DE JANEIRO DE 2012 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I- Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Vereador Júnior Paixão, que acrescenta o parágrafo único do Artigo 5º da Lei Municipal 6.930 de 06 de janeiro de 2012 e dá outras providências.

Preliminarmente, cumpre esclarecer as competências da Comissão de Finanças e Orçamentos:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

II - Da Comissão de Finanças e Orçamento:

- a) aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;
- b) elaboração da redação final do Projeto de Lei Orçamentária;
- c) exame e parecer sobre projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos adicionais e sobre as Contas apresentadas anualmente com o Parecer do Tribunal de Contas do Estado, coordenando as demais Comissões Permanentes, que funcionam como Subcomissões no exame dessas matérias;
- d) tomada de Contas do Prefeito Municipal, na forma do inciso XI do art. 38 da Lei Orgânica do Município;
- e) acompanhamento e fiscalização orçamentária diante de indícios de despesas não autorizadas, na forma do que consta do art. 124 da Constituição Estadual e seus parágrafos;
- f) fixação de subsídio dos membros da Câmara Municipal, do Prefeito e Vice-Prefeito, na forma dos incisos V e VI do art. 29 da Constituição Federal, e observado o que dispõe o art. 128 deste regimento;
- g) proposições que fixem ou reajustem os vencimentos do Funcionalismo da Prefeitura e da Câmara;
- h) exame e emissão de parecer sobre todas as proposições que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do Município;

II- Voto:

O presente projeto de [Lei Nº 1397](#), acrescenta o parágrafo único do Artigo 5º da Lei Municipal 6.930 de 06 de janeiro de 2012 e dá outras providências

Art. 1º fica acrescido o parágrafo único ao artigo 5º da Lei Municipal 6.930 de 06/01/2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º

Parágrafo único após a data de protocolo do pedido de isenção e anexados os documentos comprobatórios exigidos, a secretaria de fazenda do município terá 90 (noventa) dias para deliberar sobre o pedido."

Art. 2º Ficam inalteradas as demais disposições.

Segundo a justificativa do autor, não são poucos os cidadãos com direitos de isenção de cobrança do IPTU, garantidos pela Lei Municipal 6.930 de 06/01/2012, que após protocolarem o seu pedido e anexarem os documentos comprobatórios, esperam meses, até anos, para receber o benefício garantido em lei. Agora em fevereiro de 2022, recebeu uma cidadã que mostrou o protocolo de seu pedido, de 2019, e não havia sequer um andamento e não é possível que o cidadão demore tanto a receber esta isenção e esta Emenda Aditiva pretende corrigir esta situação, estabelecendo o prazo de deliberação.

Página: 1

III – Parecer das Comissões:

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamentos o Vice-Presidente manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação deste Projeto de Lei.

Sala das Comissões em 15 de Dezembro de 2022



FRED PROCÓPIO
Presidente



JÚNIOR CORUJA
Vice - Presidente



JUNIOR PAIXÃO
Vogal